

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 67/2025 - PROCESSO ADM. Nº. 14567/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE GERADORES.

Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 11h00, nas dependências da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, situada na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeadas por Portaria, com a finalidade de conhecer e analisar o recurso interposto pela empresa **EMPREITEC CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA-EPP**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **SISTEL ENGENHARIA LTDA EPP**, dando sequência ao processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 67/2025, conforme edital previamente publicado.

Após a leitura e análise das razões recursais, verificou-se que a empresa EMPREITEC CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA-EPP contesta a classificação da empresa SISTEL ENGENHARIA LTDA EPP, bem como todos os 14 (quatorze) primeiros classificados, alegando que o valor ofertado é inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado, o que, segundo a recorrente, os tornaria inexequíveis.

Observa-se, contudo, que o Acórdão 465/2024 do TCU menciona: “eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que o referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, a empresa pode possuir motivos comerciais legítimos para tanto, cabendo à Administração analisá-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

O Acórdão 803/2024 do TCU menciona: “ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões, ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preços inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer.”

Ou seja, não é dever do Poder Público fiscalizar a lucratividade das empresas privadas.

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa SISTEL ENGENHARIA LTDA EPP demonstrou a exequibilidade de sua proposta, encontrando-se em conformidade com o artigo 59, inciso IV da Lei 14.133/2021 e com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...] IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa EMPREITEC CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA-EPP**, mantendo-se a classificação da empresa SISTEL ENGENHARIA LTDA no presente certame.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou esta ata, que, após lida e aprovada, vai assinada por todos os presentes.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Cleonice Dias de Sousa Oliveira
Pregoeira

Camila Bezerra de Castro
Equipe de Apoio

Diego Costa Chardua
Equipe de Apoio